



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 01/12/10

ITEM Nº31

PEDIDO DE REEXAME

31 TC-001690/026/08

Município: Sabino.

Prefeito(s): Gilmar José Siviero.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Gilmar José Siviero - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 27-05-10.

Advogado: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanha(m): TC-001690/126/08.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Sabino, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 187*) especialmente em face da infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência de pagamento dos precatórios judiciais.

Nas razões apresentadas (*fls. 192/204*), o responsável argumenta, em síntese, que não havia, entre os empenhos inscritos em restos a pagar, "quaisquer despesas não previstas no orçamento ou desnecessárias ao prosseguimento da prestação de serviços públicos indispensáveis à população (saúde, educação, merenda, água, energia, conservação e outros)", demais, ressalta que compunham as obrigações os dispêndios de caráter continuado "assim, ainda que o valor das despesas inscritas em restos a pagar tenha ultrapassado o valor das disponibilidades, tal fato, de per si, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracteriza afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, neste aspecto, ser reformado o parecer recorrido".

No que diz respeito aos precatórios judiciais, o peticionário aduz que o administrador optou em ampliar os serviços de saúde e do ensino prestados à coletividade em detrimento a liquidação do saldo de precatórios; também argumenta que em dezembro de 2009 sobreveio a Emenda Constitucional nº 62, que passou a exigir o pagamento de 1,0% da receita corrente líquida para "os municípios que tivessem um estoque de precatórios de até 35% da referida receita ... enquadra-se, neste caso, o município de Sabino".

ATJ e SDG (*fls. 208/220*) ressaltam que os argumentos não trazem condições para desconstituir o juízo negativo acerca das presentes contas, razão porque opinam pelo desprovimento do Reexame interposto.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Mérito

Os argumentos ofertados pela origem ante as principais falhas motivadoras da emissão do Parecer Desfavorável - infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência de pagamento dos precatórios judiciais - não devem alterar o entendimento da Colenda Segunda Câmara.

Neste sentido, não vinga a assertiva de que despesas obrigatórias de caráter continuado devam ser excluídas do montante de restos a pagar especialmente ante a previsibilidade orçamentária de tais gastos. Aliás, assim dispõe o Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal - www.tce.sp.gov.br:

"Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

...

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública”.

De igual forma, as alegações do recorrente face à inobservância da posição jurisprudencial deste Tribunal para pagamento de precatórios não abalam a r. Decisão de fls. 173, especialmente o argumento de que a necessidade de investimentos na saúde e educação teria sido determinante para que o município não liquidasse as referidas dívidas judiciais.

Destaque-se que a origem liquidou a quantia de R\$ 148.724,27, *referente a requisitórios de baixa monta no valor de R\$ 23.333,30 e acordo judicial no montante de R\$ 125.390,97*, enquanto o valor mínimo de precatórios a ser pago no exercício totalizava R\$ 311.549,79.

Nesta conformidade meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls. 187.

GCECR
THM